



TC 012.126/2009-9

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidades jurisdicionadas:** Município de São Francisco do Brejão/MA e Fundação Nacional de Saúde.

**Responsáveis:** Francisca Sônia Araújo dos Santos (CPF 413.212.513-00), Rogaciano Oliveira Freitas (CPF 134.818.603-82), Francisco Santos Soares (CPF 008.278.433-72), Lucimary Freires Moraes (CPF 345.181.183-91), Rio Bonito Construções Ltda (CNPJ 01.461.755/0001-56), Construmar Materiais de Construção Ltda (CNPJ 01.477.590/0001-00) e F.S.C Filho Comércio (CNPJ 11.053.014/0001-90).

**Procurador / Advogado:** Amadeus Pereira da Silva, OAB/MA 4408, Salomão Ferreira de Almeida (OAB/MA 4501), Fabrício da Silva Macedo (OAB/MA 8861), Tiago Novais da Silva (OAB/MA 2453-E), Faustino Costa Amorim (OAB/MA 5966), Reury Gomes Sampaio (OAB/MA 10.277) e Faustino Costa de Amorim (OAB/MA 5966).

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** citação (renovação)

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades na execução do convênio 1.037/1999, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde-Funasa/MS e o Município de São Francisco do Brejão/MA, objetivando a implantação de melhorias sanitárias domiciliares naquela municipalidade, com a construção de 163 privadas higiênicas com vaso sanitário, tanque séptico e sumidouro (peça 1, p. 39-46).

## HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula terceira do Termo de Convênio 1.037/1999, foram previstos R\$ 94.714,41 para a execução do objeto, dos quais R\$ 90.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 4.714,41 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, mediante as ordens bancárias 2000OB004785, R\$ 45.000,00, de 15/6/2000 (peça 1, p. 48), e 2000OB009053, R\$ 45.000,00, de 24/10/2000 (peça 1, p. 50). Os recursos foram creditados na conta específica em 20/6/2000 e 30/10/2000, respectivamente. O ajuste operou no período de 20/1/2000 a 23/12/2001, já incluído o prazo para prestação de contas.

4. Quanto à sua execução, destaca-se a ocorrência de irregularidades no cumprimento do objeto, tendo sido verificada a não comprovação da boa e regular utilização dos recursos repassados, pela realização apenas parcial do objeto, ainda assim carente de comprovação denexo causal entre os recursos federais e a documentação apresentada a título de prestação de contas, conforme se verá adiante.

5. Pela primeira parcela são responsáveis: Francisca Araújo (ex-prefeita, 1997-2000), Rogaciano Freitas e as empresas Rio Bonito Construções e Construmar Materiais de Construção Ltda. Os dois primeiros, por serem os signatários dos cheques emitidos na realização de despesas irregulares.



A Rio Bonito Construções por ser a beneficiária efetiva de parte dos recursos, sem ter executado qualquer serviço, e a Construmar por ter fornecido documentos fiscais possivelmente fraudulentos, que visariam justificar os desvios.

6. Pela segunda parcela, são responsáveis: Francisco Soares (ex-prefeito (2001-2004), Lucimary Freires e a empresa F.S.C Filho Comércio. Os dois primeiros, por serem signatários dos cheques emitidos na realização de despesas irregulares. A empresa F.S.C Filho Comércio consta no rol de responsáveis por ter recebido, efetivamente, recursos do convênio, embora não tenha havido qualquer regularidade nesta contratação e não constar como favorecida dos pagamentos efetuados, na Relação de Pagamentos à peça 2, p. 33. Ademais, o ex-gestor informou naquela relação que havia um único favorecido, Construtora Meta Ltda, o que diverge frontalmente das verificações advindas da análise dos extratos bancários.

7. Diante destas constatações, foi instaurada a presente TCE.

8. Em 26/2/2004 foi confeccionado o Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 4, p. 45-49), complementado pelo Relatório de Tomada de Contas Complementar, de 20/7/2007, peça 6, p 6-7).

9. Por fim, o Relatório de Auditoria do Controle Interno, peça 6, p. 15-19, contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e §1º, da então vigente IN TCU 56, de 05 de dezembro de 2007, tendo concluído aquela instância de Controle pela irregularidade das respectivas contas, conforme Certificado de Auditoria (peça 6, p. 21) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 6, p. 23).

10. Em Pronunciamento Ministerial, peça 6, p. 25, o Ministro da Saúde, na forma do art. 52 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

## **EXAME TÉCNICO**

### **Francisca Araújo, Rogaciano Freitas, Rio Bonito Construções e Construmar Materiais de Construções Ltda.**

11. Durante a gestão da ex-prefeita Francisca Araújo, a irregularidade apontada pela fiscalização da Funasa, conforme Relatório de Acompanhamento “in loco” 69/2001, foi a realização de saques da conta específica do convênio (peça 2, p. 6-10) sem a devida execução do objeto. Tal constatação surgiu em decorrência de vistoria, ocorrida em 3/4/2001, que concluiu que o objeto não estava sendo executado até aquela data.

12. Posteriormente, já no âmbito desta Corte de Contas, por sugestão do Ministério Público junto ao TCU à peça 7, p. 38-42, foi promovida diligência junto ao Banco do Brasil (despacho do Ministro-Relator à peça 7, p. 43, ofício peça 7, p. 44, em 5/4/2010), para que aquela sociedade de economia mista encaminhasse a este Tribunal cópias dos cheques emitidos e sacados da conta específica do convênio.

13. Ao mesmo tempo da diligência, também houve a citação da ex-prefeita.

14. O BB respondeu à diligência (peça 7, p. 46-64, peça 8, p. 1-58 e peça 9, p. 2-42), encaminhando os documentos solicitados.

15. Na análise da documentação, observou-se:

a) a participação do Sr. Rogaciano Freitas nos atos de despesas, assinando os cheques junto com a ex-prefeita.

b) Que os verdadeiros beneficiários dos 2 cheques emitidos pela ex-prefeita e assinados conjuntamente pelo Sr. Rogaciano foram as empresas Rio Bonito Construções (cheque 993932, R\$ 30.000,00) e M.E Carvalho (cheque 993931, R\$ 15.000,00).

10. Dessa forma, foram incluídos no rol de responsáveis o Sr. Rogaciano Freitas e a empresa Rio Bonito Construções. Sobre a M.E Carvalho, a instrução à peça 10, p. 14-19 propôs a exclusão da mesma, em virtude da baixa materialidade do dano. Ademais, o MP/TCU, em parecer à peça 22,



destaca ainda que “não se localiza empresa com esta denominação no sistema da RFB”, de forma que a mesma não foi acrescida ao rol de responsáveis.

11. O MPTCU propôs, ainda, a citação da empresa Construmar Materiais de Construção Ltda, cuja participação, por meio de emissão de notas fiscais provavelmente fraudulentas, foi decisiva para a consumação do desvio detectado. As notas fiscais emitidas por esta empresa, como tentativa de comprovar os gastos da gestão da Sr<sup>a</sup>. Francisca Sônia, encontram-se à peça 3, p. 26-29.

12. Assim, em despacho à peça 23, o Ministro-Relator determina a realização das citações na forma proposta pelo MP/TCU.

### Análise da fase citatória dos quatro responsáveis

13. A Sr. **Francisca Araújo** foi citada por diversas vezes no decorrer do presente processo. Constan as seguintes citações:

Citação (ofício TCU/SECEX- MA)	Data	Ciência	Localização no processo
2265/2009	24/9/2009	Não houve ciência – “mudou-se”	peça 6, p. 39-40 e peça 7, p.3
Por edital	22/10/2009 (publicação)	--	peça 7, p. 6
1394/2010	12/5/2010	10/6/2010	peça 8, p. 63 e peça 9, p. 51
1692/2010	1/6/2010	15/6/2010	Peça 9, p. 43 e peça 9, p.49
2042/2011	30/6/2011	Não houve ciência – “mudou-se”	peça 10, p. 31 e peça 11, p.9
Por edital	4/10/2011 (publicação)	--	Peça 11, p. 11
Por edital	24/12/2012 (publicação)	--	Peça 29

14. A grande quantidade de citações realizadas no âmbito desta TCE se deve a várias questões: no início da TCE, não se sabia, por exemplo, da participação do Sr. Rogaciano. Posteriormente, após diligência ao Banco do Brasil, em 2010, foi detectada a presença deste agente. Houve também, no seio da fase instrucional, proposta de exclusão da empresa Construmar e, após, nova inclusão desta, de forma que a discussão sobre a solidariedade perdurou até o último despacho do Ministro-Relator, em 26/9/2012, o qual determinou nova citação da Sr<sup>a</sup> Francisca, em solidariedade com o Sr. Rogaciano Freitas, e com as empresas Rio Bonito Construções (beneficiária do cheque 993932) e Construmar Materiais para Construções, indicada na prestação de contas como beneficiária dos recursos do primeiro repasse do convênio.

15. Em relação à nova citação, verificamos que foi realizada somente por edital, à peça 29, publicado em 24/12/2012. Ocorre que, após consulta ao sistema CPF, observamos que a mesma encontra-se atualmente residente em endereço diverso do que consta em todas as citações acima, o que permite deduzir que talvez seja possível localizar a responsável, pois sua base de dados encontra-se atualizada em 2012 junto à RFB. Dessa forma, possibilita a este Tribunal esgotar as tentativas de localizar a responsável, conforme preconiza a Resolução TCU 170/2004.

16. Assim, em relação à Sr<sup>a</sup>. Francisca Araújo, entende-se adequada a realização de nova citação, destinada ao endereço constante da peça 31.

17. O Sr. **Rogaciano Freitas** foi incluído no rol de responsáveis em 2011, após a verificação de sua participação na realização das despesas, através de assinatura nos cheques emitidos para pagamentos às empresas Rio Bonito Construções e M.E Carvalho, cheques 993931 (R\$ 30.000,00) e 993932 (R\$ 15.000,00), respectivamente.

18. O responsável foi citado na forma abaixo:

Citação (ofício TCU/SECEX- MA)	Data	Ciência	Localização no processo
--------------------------------------	------	---------	-------------------------



MA)			
2043/2011	30/6/2011	Não houve ciência – “não existe o número”	Peça 10, p. 35 e peça 11, p. 4
Por edital	24/12/2012 (publicação)	--	Peça 28

19. Diante da situação, onde responde em solidariedade com a Sra. Francisca Sônia, pelo valor total referente à primeira parcela do convênio (R\$ 45.000,00), e com a empresa Rio Bonito Construções, pela parte atinente ao cheque emitido àquela empresa (R\$ 30.000,00), considerando que a ex-prefeita deve ser novamente citada, razoável se faz permitir nova oportunidade de defesa ao Sr. Rogaciano, na forma de renovação da citação, tendo em vista, também, atender ao disposto na Resolução TCU 170/2004.

20. A empresa **Rio Bonito Construções** foi incluída no rol de responsáveis após a identificação de que fora a verdadeira beneficiária do cheque 993931, no valor de R\$ 30.000,00, assinado conjuntamente pela ex-prefeita e o Sr. Rogaciano Freitas.

21. Na fiscalização realizada em 2001, que resultou no Relatório de Acompanhamento “in loco” 69/2001, peça 2, p. 6-10, a equipe constatou que até aquela data, 3/4/2001, o objeto ainda não havia sido sequer iniciado, embora os ex-gestores tenham realizado pagamentos com recursos do convênio, em 20/6/2000 (emissão de dois cheques). A empresa Rio Bonito Construções, conforme cópia da documentação encaminhada pelo Banco do Brasil, fora beneficiada por um dos pagamentos.

22. A empresa foi citada na forma abaixo:

Citação (ofício TCU/SECEX-MA)	Data	Ciência	Localização no processo
2109/2011	7/7/2011	24/11/2011	Peça 10, p. 28 e Peça 11, p. 20
3604/2011	4/11/2011	28/12/2011	Peça 11, p. 17 e peça 16

23. O Ministério Público, à peça 22, propôs nova citação da ex-prefeita, solidariamente com o Sr. Rogaciano e com a empresa Rio Bonito Construções. Não consta, nos autos, a citação da empresa conforme despacho do Ministro à peça 23.

24. Dessa forma, impõe-se necessária a realização de citação à empresa Rio Bonito Construções, para que apresente alegações de defesa perante esta Corte de Contas.

25. No que tange ao chamamento da empresa **Construmar Materiais de Construção Ltda**, a mesma foi elencada no rol de responsáveis por emitir notas fiscais provavelmente fraudulentas, contribuindo decisivamente para a consumação do desvio detectado. As notas fiscais emitidas como tentativa de comprovar os gastos da gestão da Sr<sup>a</sup>. Francisca Araújo encontram-se à peça 3, p. 26-29.

26. A empresa foi citada, inicialmente, através do Ofício TCU/Secex-MA 1689, de 1/6/2010 (peça 9, p. 45), com AR à peça 10, p. 1. No aviso de recebimento, consta a informação do falecimento do responsável pela empresa, Sr. Assis Alves Feitosa, CPF 198.276.953-04.

27. Em diligência realizada junto à Gerência do INSS em São Luís (peça 10, p. 7), foi informada a inexistência de certidão de óbito do Sr. Assis (peça 9, p. 65).

28. Ainda em busca do responsável, diligenciou-se ao Fórum Judicial da Comarca de Imperatriz, visando obter informações sobre processo de inventário do suposto falecido. Em resposta, à peça 9, p. 64, foi informada a inexistência de Ação de Inventário e/ou Arrolamento de bens.

29. Em consulta ao sistema CPF (peça 33), é possível verificar que talvez não proceda a informação de que o responsável pela empresa tenha falecido, tendo em vista que a informação daquele sistema demonstra, por exemplo, campo “óbito” não preenchido e última atualização de dados na Receita Federal ocorrida em agosto de 2012, portanto bem depois do AR dos correios informando seu falecimento.

30. Quanto à empresa, em consulta ao banco de dados da Receita Federal, observa-se que a mesma encontra-se “ativa”, permitindo deduzir que pode estar em pleno funcionamento. O endereço constante da primeira citação é o mesmo do sistema RFB.



31. No entanto, não consta nos autos da presente TCE nova citação, em cumprimento à determinação do Ministro-Relator, peça 23, onde deve surgir em solidariedade com a Sr<sup>a</sup>. Francisca Araújo (ex-prefeita) pelo valor total da primeira parcela do convênio.

32. Dessa forma, e diante das evidências de que o responsável pode não ter falecido, entende-se fundamental realizar nova citação da empresa, na pessoa de seu representante legal, para apresentar alegações de defesa quanto à seguinte irregularidade:

a) emissão de quatro notas fiscais, três no valor de R\$ 15.000,00 (32, 35, 39), em 20.6.2000, e uma no valor de R\$ 4.714,41 (nº 44), em 11.7.2000, dando conta da venda de areia, cimento e barro à Prefeitura Municipal de São Francisco do Brejão/MA (cópias na peça 3, p. 26-29), ajudando a simular a utilização dos recursos repassados àquela municipalidade pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa, por meio do Convênio 1.037/1999, no total de R\$ 45.000,00, em 20.6.2000, os quais, na verdade, foram destinados a outros beneficiários, para finalidade ignorada.

### **Francisco Santos Soares, Lucimary Freires Morais e empresa F.S.C Filho Comércio**

33. Durante a gestão do ex-prefeito Francisco Soares, a irregularidade apontada diz respeito à completa ausência de nexos causal entre os recursos repassados e a execução física do objeto.

34. É certo que parte do objeto pactuado foi realizada, conforme se depreende do Relatório de Supervisão Técnica à peça 3, p. 40-45. Na verificação “in loco” anterior, realizada em abril de 2001, o então novo prefeito informou que iria executar metade do projeto com os recursos da segunda parcela, R\$ 45.000,00, que previa a instalação de 163 módulos sanitários. De fato o fez, construindo 83 módulos, conforme relatório à peça 3, p. 40-45.

35. No entanto, ao prestar contas do uso dos recursos, documentos à peça 2, p. 26-53 e peça 3, p. 1-4, o responsável informa, na relação de pagamentos, peça 2, p. 33, que o favorecido pelo valor de R\$ 48.044,97 (recurso federal mais contrapartida aplicada) foi a empresa Construtora Metta Ltda, CNPJ 04.563.910/0001-33, tendo esta emitido a Nota Fiscal 4, de 30/10/2001, como forma de justificar os gastos.

36. Ocorre que, na análise dos extratos bancários e das cópias dos cheques encaminhadas pelo Banco do Brasil, atendendo a diligência deste Tribunal, foi constatada total ausência de nexos entre as despesas e os documentos comprobatórios das despesas.

37. Não há um pagamento de R\$ 48.044,97 à Construtora, tampouco consta como beneficiária de qualquer dos cheques emitidos.

38. Os verdadeiros beneficiários dos pagamentos efetuados na gestão do ex-prefeito constam na relação abaixo:

Cheque	Data	Valor (R\$)	Favorecido do cheque
004	22/5/2001	200,00	Luiz Jacinto da Silva
003	28/5/2001	2.308,00	F.O Filho Comércio
006	29/5/2001	300,00	Cerâmica Imperatriz
008	4/6/2001	4.336,00	Fortil
009	4/6/2001	6.426,00	Cerâmica São Pedro
011	7/6/2001	1.000,00	Silvio Carneiro Pequeno
017	8/6/2001	2.460,00	Madeiras Espec. Ltda
010	5/6/2001	154,00	Vale do Sul Mat. De Const. Ltda
016	8/6/2001	2.712,85	Escal Esc. Contab. Ltda
014	12/6/2001	637,20	Não consta cópia no processo
005	12/6/2001	297,50	Não consta cópia no processo



015	8/6/2001	900,00	Rozângela Barbosa Pereira de Sousa
018	11/6/2001	1.250,00	F.C Filho Comércio
013	8/6/2001	2.498,75	Ilegível
012	8/6/2001	300,00	Luiz Jacinto da Silva
021	15/6/2001	4.546,47	S.C Pequeno Construtor
022	15/6/2001	591,00	Aginaldo da Silva Moreiro
025	20/6/2001	6.468,10	F.S.C Filho Comercial
026	20/6/2001	3.116,00	F.S.C Comercial
024	20/6/2001	1.676,32	S.M de Andrade Melo
028	25/6/2001	45,00	Emitente
023	19/6/2001	600,00	Ilegível
029	29/6/2001	300,00	Lu is Jacinto da Silva
030	29/6/2001	500,00	Orlando Gomes Santos
032	29/6/2001	250,00	Ilegível
027	25/6/2001	264,00	Vale do Sul Mat. De Const. Ltda
031	5/7/2001	250,00	Não consta cópia no processo
033	5/7/2001	250,00	Não consta cópia no processo

39. A inclusão da Sr<sup>a</sup>. **Lucimary Freires** no rol de responsáveis se deu após análise dos extratos e cópias dos cheques, encaminhados pelo Banco do Brasil em atendimento à diligência deste Tribunal. Foi verificado que a mesma assina todos os cheques, conjuntamente com o ex-prefeito, tornando-se corresponsável pelos atos imputados ao ex-prefeito.

40. Sobre a participação da empresa **F.S.C Filho Comércio**, o MP/TCU constatou, à peça 22, a possibilidade de a mesma ter auferido indevidamente a quantia de R\$ 13.142,10, que atualizado até a data da emissão daquele Parecer, setembro de 2012, somava R\$ 26.785,79, valor “cuja materialidade é considerada suficiente para motivar sua cobrança pelo Tribunal, nos termos da Instrução Normativa TCU 56/2007”.

41. Os valores recebidos indevidamente pela empresa constam na tabela abaixo:

Cheque	Data do débito	Valor (R\$)	Favorecido do cheque	Peça	Pág
003	28/5/2001	2.308,00	F.O Filho Comércio	7	47
018	12/6/2001	1.250,00	F.C Filho Comércio	8	7
025	21/6/2001	6.468,10	F.S.C Filho Comercial	8	27
026	21/6/2001	3.116,00	F.S.C Comercial	8	23

42. O MP/TCU propôs, à peça 22, a citação solidária dessa empresa quanto às parcelas do segundo repasse por ela recebidas, tendo a concordância do Ministro-Relator, conforme despacho à peça 23.

43. No entanto, não consta nos autos a citação da mesma.

44. Dessa forma, se faz necessária a citação da empresa **F.S.C Filho Comércio**, para que a mesma apresente alegações de defesa quanto à seguinte irregularidade:

a) não comprovação do nexo de causalidade entre os valores federais repassados por conta do Convênio 1.037/1999, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde – Funasa e o Município de São Francisco do Brejão/MA, e as despesas realizadas na execução do seu objeto, caracterizada pela emissão de cheques, assinados conjuntamente pelos responsáveis, à empresa **F S C Filho Comércio**,



que não constava da relação de pagamentos encaminhada na prestação de contas, em vez de cheques nominativos à empresa Construtora Metta Ltda., suposta executora das obras e beneficiária dos pagamentos, como determina a IN – STN 1/1997.

## CONCLUSÃO

45. Na análise em conjunto do ocorrido, observamos a nítida responsabilidade de todos os envolvidos. Em maior ou menor grau, respondem pelas irregularidades dois ex-prefeitos e os agentes públicos que assinaram cheques junto com os mesmos, além de empresas que apresentaram documentos fiscais de forma fraudulenta, visando justificar os desvios, e outras que efetivamente receberam os recursos, embora não tenham sido contratadas regularmente nem mencionadas nas relações de pagamentos encaminhadas pelos dois gestores.

46. Estamos diante, então, de forte agressão ao art. 71, II, da Constituição Federal, ao art. 145 do Decreto Federal 93.872/1986, art. 93 do Decreto 200/1967 c/c arts. 20 e 30 da Instrução Normativa 01/1997, vigente à época, caracterizado pela ausência denexo de causalidade entre os recursos federais repassados e as despesas realizadas na execução do objeto.

47. Verificamos, no entanto, a necessidade de realizar novas citações dos seguintes responsáveis, na forma do despacho do Ministro-Relator à peça 23:

a) em solidariedade, da Sr<sup>a</sup>. Francisca Sônia Araújo dos Santos, no endereço constante à peça 32, e do Sr. Rogaciano Oliveira Freitas, pelas seguintes irregularidades:

a.1) não realização de quaisquer serviços no exercício de 2000, conforme atestou fiscalização realizada pela Funasa em abril de 2001, embora os recursos da 1<sup>a</sup> parcela, no valor de R\$ 45.000,00, suficientes para realizar 50% da obra, tenham sido sacados integralmente nos meses de junho e julho daquele exercício;

a.2) não comprovação do nexode causalidade entre os valores federais repassados por conta do Convênio 1.037/1999, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde – Funasa e o Município de São Francisco do Brejão/MA, e as despesas realizadas na execução do seu objeto, caracterizada pela emissão de cheques, assinados conjuntamente pelos responsáveis, aos credores abaixo identificados, que não constavam da relação de pagamentos encaminhada na prestação de contas, em vez de cheques nominativos à empresa Construmar Materiais para Construção, suposta executora das obras e beneficiária dos pagamentos, como determina o art. 20 da IN – STN 1/1997:

Cheque	Data	Valor (R\$)	Favorecido
993932	20/6/2000	30.000,00	Rio Bonito Construções Ltda
993931	21/6/2000	15.000,00	M.E Carvalho

b) da empresa Construmar Materiais de Construção Ltda, em solidariedade com a Sr<sup>a</sup>. Francisca Sônia Araújo dos Santos, pela seguinte irregularidade:

b.1) emissão de quatro notas fiscais, três no valor de R\$ 15.000,00 (nº 32, 35 e 39), em 20.6.2000, e uma no valor de R\$ 4.714,41 (nº 44), em 11.7.2000, dando conta da venda de areia, cimento e barro à Prefeitura Municipal de São Francisco do Brejão/MA (cópias na peça 3, p. 26-29), ajudando a simular a utilização dos recursos repassados àquela municipalidade pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa, por meio do Convênio 1.037/1999, no total de R\$ 45.000,00, em 20.6.2000, os quais, na verdade, foram destinados a outros beneficiários, para finalidade ignorada.

c) da empresa Rio Bonito Construções, em solidariedade com a Sr<sup>a</sup>. Francisca Sônia Araújo dos Santos e o Sr. Rogaciano Oliveira Freitas, pela seguinte irregularidade:

c.1) recebimento pela empresa Rio Bonito Construções Ltda. de valores federais repassados por conta do Convênio 1.037/1999, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde – Funasa e o Município de São Francisco do Brejão/MA, embora detectada divergência entre o nome do



favorecido do cheque e o do beneficiário, caracterizando a ausência de nexo de causalidade, configurada pela emissão de cheques, assinados conjuntamente pela Sr<sup>a</sup>. Francisca Sônia Araújo dos Santos e pelo Sr. Rogaciano Oliveira Freitas, ao credor abaixo identificado, que não constava da relação de pagamentos encaminhada na prestação de contas (que designava a empresa Construmar Materiais para Construção como suposta executora das obras e beneficiária dos pagamentos), em afronta ao art. 74, § 2º, e ao art. 93 do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967:

Cheque	Data	Valor (R\$)	Favorecido
993932	20/6/2000	30.000,00	Rio Bonito Construções Ltda

d) da empresa F.S.C Filho Comércio, em solidariedade com o Sr. Francisco Santos Soares e com a Sr<sup>a</sup>. Lucimary Freires Moraes, pela seguinte irregularidade:

d.1) não comprovação do nexo de causalidade entre os valores federais repassados por conta do Convênio 1.037/1999, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde – Funasa e o Município de São Francisco do Brejão/MA, e as despesas realizadas na execução do seu objeto, caracterizada pela emissão de cheques, assinados conjuntamente pelos responsáveis, à empresa F S C Filho Comércio, que não constava da relação de pagamentos encaminhada na prestação de contas, em vez de cheques nominativos à empresa Construtora Metta Ltda., suposta executora das obras e beneficiária dos pagamentos, como determina a IN – STN 1/1997.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

48. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) realizar nova **citação** da Sr<sup>a</sup>. **Francisca Sônia Araújo dos Santos**, no endereço constante à peça 32, ex-prefeita do Município de São Francisco do Brejão (1997-2000), CPF 413.212.513-00, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de **quinze dias**, apresente alegações de defesa e/ou recolha, **solidariamente** com o Sr. **Rogaciano Oliveira Freitas** (CPF 134.818.603-82), aos cofres da Fundação Nacional de Saúde-Funasa as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das seguintes irregularidades:

a.1) **ato impugnado**: não realização de quaisquer serviços no exercício de 2000, conforme atestou a fiscalização da entidade repassadora, embora os recursos da 1ª parcela do Convênio 1.037/1999, celebrado entre a Funasa e aquela municipalidade, tenham sido sacados integralmente nos meses de junho e julho daquele exercício; e

a.2) **ato impugnado**: não comprovação do nexo de causalidade entre os valores federais repassados e as despesas realizadas na execução do seu objeto, caracterizada pela emissão de cheques, assinados conjuntamente pelos responsáveis, a credores que não constavam da relação de pagamentos encaminhada na prestação de contas, em vez de cheques nominativos à empresa Construmar Materiais para Construção, suposta executora das obras e beneficiária dos pagamentos, o que propiciou a ocorrência do desvio dos recursos.

a.3) **dispositivos violados**: art. 145 do Decreto 93.872/1986, art. 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c arts. 20 e 30 da Instrução Normativa STN 01/1997, vigente à época.

a.4) **quantificação do débito**:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
30.000,00	20/6/2000





15.000,00	21/6/2000
-----------	-----------

a.5) **cofre para recolhimento**: Fundação Nacional de Saúde – Funasa

a.6) **qualificação dos responsáveis solidários** :

Nome: Francisca Sônia Araújo dos Santos

CPF: 413.212.513-00

Endereço (Sistema CPF, peça 32): Avenida Castelo Branco, SN, bairro Centro, Município de São Francisco do Brejão/MA, CEP 65.929-000.

Nome: Rogaciano Oliveira Freitas

CPF: 134.818.603-82

Endereço (Sistema CPF, peça 34): Rua Luís Domingues, 170, Centro, Município de Imperatriz/MA, CEP 65900-000.

b) Realizar a **citação** da empresa **Construmar Materiais de Construção Ltda**, CNPJ 01.477.590/0001-00, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de **quinze dias**, apresente alegações de defesa e/ou recolha, **solidariamente** com a Sr<sup>a</sup>. **Francisca Sônia Araújo dos Santos** (CPF 413.212.513-00)), aos cofres da Fundação Nacional de Saúde-Funasa a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da seguinte irregularidade:

b.1) **ato impugnado**: emissão de quatro notas fiscais, três no valor de R\$ 15.000,00 (nº 32, 35 e 39), em 20.6.2000, e uma no valor de R\$ 4.714,41 (nº 44), em 11.7.2000, dando conta da venda de areia, cimento e barro à Prefeitura Municipal de São Francisco do Brejão/MA, ajudando a simular a utilização dos recursos repassados àquela municipalidade pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa, por meio do Convênio 1.037/1999, no total de R\$ 45.000,00, em 20.6.2000, os quais, na verdade, foram destinados a outros beneficiários, para finalidade ignorada

b.2) **dispositivos violados**: infração ao disposto no art. 145 do Decreto 93.872/1986, ao art. 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c arts. 20 e 30 da Instrução Normativa STN 01/1997, vigente à época.

b.3) **quantificação do débito** :

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
45.000,00	20/6/2000

b.4) **cofre para recolhimento**: Fundação Nacional de Saúde – Funasa

b.5) **qualificação dos responsáveis solidários** :

Nome: Construmar Materiais de Construção Ltda (A A Feitosa Comércio ME)

CNPJ: 01.477.590/0001-00

Endereço (Sistema CPF/CNPJ, peça 35): Avenida Industrial, 03, Bairro Bom Sucesso, Município de Imperatriz/MA, CEP 65.919-230

Nome: Francisca Sônia Araújo dos Santos

CPF: 413.212.513-00



Endereço (Sistema CPF, peça 32): Avenida Castelo Branco, SN, bairro Centro, Município de São Francisco do Brejão/MA, CEP 65.929-000

c) Realizar a **citação** da empresa **Rio Bonito Construções**, CNPJ 01.461.755/0001-56, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de **quinze dias**, apresente alegações de defesa e/ou recolha, **solidariamente** com a Srª. **Francisca Sônia Araújo dos Santos** (CPF 413.212.513-00) e o Sr. **Rogaciano Oliveira Freitas** (CPF 134.818.603-82), aos cofres da Fundação Nacional de Saúde-Funasa a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da seguinte irregularidade:

c.1) **ato impugnado**: recebimento de valores federais repassados por conta do Convênio 1.037/1999, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde – Funasa e o Município de São Francisco do Brejão/MA, detectada divergência entre o nome do favorecido do cheque e o do beneficiário, caracterizando a ausência de nexo de causalidade, configurada pela emissão de cheques, assinados conjuntamente pela Srª. Francisca Sônia Araújo dos Santos e pelo Sr. Rogaciano Oliveira Freitas, à Rio Bonito Construções, que não constava da relação de pagamentos encaminhada na prestação de contas (que designava a empresa Construmar Materiais para Construção como suposta executora das obras e beneficiária dos pagamentos).

c.2) **dispositivos violados**: art. 71, II, da Constituição Federal; art. 74, § 2º, e art. 93 do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967.

c.3) **quantificação do débito**:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
30.000,00	20/6/2000

c.4) **cofre para recolhimento**: Fundação Nacional de Saúde – Funasa

c.5) **qualificação dos responsáveis solidários**:

Nome: Rio Bonito Construções Ltda

CNPJ: 01.461.755/0001-56

Endereço (Sistema CPF/CNPJ, peça 36): BR 153, km 340, S/N, Fazenda Simonara, Bairro Zona Rural, Município de Fortaleza do Tabocão/TO, CEP 77.708-000.

Nome: Francisca Sônia Araújo dos Santos

CPF: 413.212.513-00

Endereço (Sistema CPF, peça 32): Avenida Castelo Branco, SN, bairro Centro, Município de São Francisco do Brejão/MA, CEP 65.929-000.

Nome: Rogaciano Oliveira Freitas

CPF: 134.818.603-82

Endereço (Sistema CPF, peça 34): Rua Luís Domingues, 170, Centro, Município de Imperatriz/MA, CEP 65900-000.

d) Realizar a **citação** do Sr. Francisco Santos Soares, CPF 008.278.433-72 (encaminhando a citação também para seu representante legal, Sr. Amadeus Pereira da Silva - peça 31), ex-prefeito,



com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de **quinze dias**, apresente alegações de defesa e/ou recolha, **solidariamente** com a empresa **F.S.C Filho Comércio**, CNPJ 11.053.014/0001-90 e a Srª. **Lucimary Freires Morais** (CPF 345.181.183-91), aos cofres da Fundação Nacional de Saúde-Funasa as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da seguinte irregularidade:

d.1) **ato impugnado**: não comprovação do nexo de causalidade entre os valores federais repassados por conta do Convênio 1.037/1999, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde – Funasa e o Município de São Francisco do Brejão/MA, e as despesas realizadas na execução do seu objeto, caracterizada pela emissão de cheques, assinados conjuntamente pelos responsáveis, à empresa F S C Filho Comércio, que não constava da relação de pagamentos encaminhada na prestação de contas, em vez de cheques nominativos à empresa Construtora Metta Ltda., suposta executora das obras e beneficiária dos pagamentos, como determina a IN – STN 1/1997.

d.2) **dispositivos violados**: infração ao disposto no art. 71, II da Constituição Federal, art. 145 do Decreto 93.872/1986, ao art. 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c arts. 20 e 30 da Instrução Normativa STN 01/1997, vigente à época.

d.3) **quantificação do débito**:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
2.308,00	28/5/2001
1.250,00	12/6/2001
6.468,10	21/6/2001
3.116,00	21/6/2001

d.4) **cofre para recolhimento**: Fundação Nacional de Saúde – Funasa

d.5) **qualificação dos responsáveis solidários**:

Nome: F.S.C Filho Comércio

CNPJ: 11.053.014/0001-90

Endereço (Sistema CPF/CNPJ, peça 37): Avenida Bernardo Sayao, 1399, Bairro Nova Imperatriz, Município de Imperatriz/MA, CEP 65.907-000.

Nome: Francisco Santos Soares

CPF: 008.278.433-72

Endereço (Sistema CPF/CNPJ, peça 38): Rua Sergipe, 711, Bairro Centro, Município de Imperatriz/MA, CEP 65.903-340.

Nome: Lucimary Freires Morais

CPF: 345.181.183-91

Endereço (Sistema CPF, peça 39): Rua Padre Cícero, 89, Bairro Novo Horizonte, Município de São Francisco do Brejão/MA, CEP 65.929-000.



Secex/MA, 1ª DT, em 7/5/2013.

Omar Cortez Prado Segundo  
Auditor Federal de Controle Externo  
Mat. 9452-8